



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 151 /16 – CCJ
AO VETO TOTAL

Assegura aos professores da rede municipal de ensino de Porto Alegre a concessão de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, parques e similares das áreas de cultura e lazer.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Waldir Canal.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, na fl. 07, opinou pela existência de óbice jurídico à tramitação da matéria em função de violação aos princípios constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art.1º, inciso IV, 170, *caput* e parágrafo único, e 174).

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer, fl. 50, faz referência aos elementos jurisprudenciais emanados do STF e do TJRS, que foram anexados ao expediente, que afastam a incidência ao princípio da livre iniciativa por encontrar abrigo nos arts. 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição Federal, devendo prevalecer na matéria em exame, o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, preservando o interesse da coletividade.

Por sua vez, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, no seu parecer, fls. 53 e 54, concluiu pela aprovação da matéria.

Na sequência, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, no parecer emanado, fls. 56 e 57, também conclui pela aprovação do projeto.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, no parecer, fls. 60 e 61, igualmente manifesta-se pela aprovação da matéria.

No ofício nº 468 do Gabinete do Prefeito, nas razões de seu Veto Total, o Sr. Prefeito alega, com base no art. 24 da Constituição Federal da República, existência de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para



PARECER Nº 151 /16 – CCJ
AO VETO TOTAL

legislar sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; IX – educação, cultura, ensino e desporto.

Inexistindo lei federal sobre normas gerais acerca do tema apresentado no projeto de lei em questão, podendo, desta forma, os Estados exercerem a competência legislativa plena para a temática abordada na propositura apresentada, não havendo possibilidade de edição de lei municipal que disponha diretamente sobre a matéria apresentada.

Aduz ainda o chefe do Executivo a possibilidade de enquadramento de vedações constantes da legislação eleitoral que, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos e outros no ano eleitoral, conforme a Lei Federal nº 9.504/97, dispõe, no art. 73, § 10º.

É o relatório.

O legislador, ao apresentar o presente Projeto de Lei, se ateu ao preceito constitucional que faculta aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, não desrespeitando desta forma nenhum diploma legal, nem tampouco afrontando a necessária e salutar harmonia entre os Poderes.

Além do preceito constitucional aludido acima, que por si só já daria condições de rejeitarmos o Veto Total do Poder Executivo, acrescente-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Nº 70045125077/2011) do Município de Lagoa Vermelha, fls. 36 a 45 deste expediente.

No julgamento feito pelo Tribunal de Justiça do RS, em situação similar a da matéria aqui analisada, tivemos voto unânime de todos os Desembargadores, que acompanharam o voto do relator, Des. Leo Lima, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

“Diante do exposto, configurado que a legislação em comento visa privilegiar a educação, facilitando o acesso às atividades culturais pela classe dos professores, bem como não havendo previsão de aumento de despesa ao erário, JULGO IMPROCEDENTE a ADI”.



PARECER Nº 151 /16 – CCJ
AO VETO TOTAL

Ante o exposto, refutamos os argumentos apresentados pelo senhor Prefeito Municipal, e concluímos pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 8 de junho de 2016.

Vereador Mauro Pinheiro,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 8-6-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Mauro Zacher

Vereador Waldir Canal